PJECOR Nº 0000641-22.2024.2.00.0826

(86/2025-E)

EMENTA: Processo administrativo disciplinar – Tabelião de notas – Procuração pública lavrada com emprego de fraude – Irregularidades no reconhecimento de firmas por autenticidade – Responsabilidade disciplinar do delegatário – Inobservância dos deveres de orientação e fiscalização dos prepostos no trâmite do serviço notarial – Ofensa à segurança que se espera dos atos notariais – Infrações disciplinares graves – Aplicação da pena de multa.

I. **Caso em Exame**

1. Procedimento administrativo disciplinar instaurado contra Tabelião de Notas, em virtude de lavratura de procuração falsa e irregularidades no reconhecimento de firmas por autenticidade.

2. A investigação revelou que um escrevente da serventia, dolosamente, lavrou uma procuração utilizando-se de documentos falsos apresentados por uma pessoa que se fez passar por outra.

3. Além disso, foram constatadas diversas falhas no controle dos atos notariais de reconhecimento de firmas por autenticidade, como assinaturas previamente lançadas nos documentos, termos incompletos e reconhecimento de firma por autenticidade realizado sem o comparecimento da pessoa que teve a firma reconhecida e, portanto, sem a assinatura do documento na presença do escrevente responsável pelo ato.

II. Questão em Discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se o Tabelião descumpriu os deveres estabelecidos pelo art. 30, incisos V e XIV da Lei nº 8.935/1994 e praticou as infrações administrativas tipificadas no art. 31, incisos I, II e V do mesmo diploma legal.

III. Razões de Decidir

5. As provas documentais produzidas e a admissão dos atos irregulares pelo Tabelião confirmam a prática das infrações disciplinares, decorrentes da violação das normas de serviço e de dispositivos legais, comprometendo a segurança jurídica dos atos notariais.

6. A falha na supervisão e controle dos atos notariais, evidenciada pela ausência de mecanismos adequados de orientação e vigilância dos prepostos, caracteriza infração disciplinar.

7. Regularização *a posteriori* dos atos inquinados e mudança na dinâmica dos serviços não excluem a existência das infrações ou a sua autoria.

8. Aplicação de pena de multa ao Tabelião por infrações graves e reiteradas, no valor de R$ 200.000,00, que se mostra suficiente para a retribuição e prevenção dos ilícitos administrativos disciplinares, consideradas a imediata alteração da metodologia de trabalho, a correção dos atos notariais irregulares, a ausência de antecedentes disciplinares do delegatário e a receita líquida anual da serventia.

IV. Dispositivo e Tese

9. Procedência do processo administrativo disciplinar com aplicação da pena de multa.

***Tese de julgamento**: 1.* Configuração da prática de infrações disciplinares por inobservância de dispositivos legais e normas. *2.* Pena de multa que se mostra justa e razoável.

Legislação Citada:

- Lei nº 8.935/1994, arts. 1º, 21, 30, incisos V e XIV, 31, incisos I, II e V, 32, inciso II, 33, inciso II.

Jurisprudência Citada:

- CGJ - Parecer 250/2021-E - Processo 0003175-64.2019.8.26.0348.
- CGJ - Parecer 289/2024-E - Processo 0000231-95.2023.2.00.0826.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar instaurado por Vossa Excelência contra o [redacted] *Tabelião de Notas de* [redacted] *SP*, [redacted] em razão da apuração de fatos caracterizadores, em tese, de infrações disciplinares por ofensa aos arts. 30, incisos V e XIV e 31, incisos I, II e V da Lei nº 8.935/1994, descritos na Portaria nº [redacted] (ID nº 4563203).

Em observância ao determinado na Portaria Inaugural, foram acostados aos autos cópias da Ata de Correição Extraordinária realizada na unidade pela Corregedoria Geral da Justiça, em [redacted] de 2024 (ID nº 4593632), bem como dos documentos nela mencionados (ID nºs 4593646 a 4593779) e de todos os documentos contidos a partir do ID nº 3948159 dos autos do processo PJeCor nº [redacted] (ID nºs 4603725 a 4603729).

Vieram aos autos os antecedentes funcionais do [redacted] Tabelião de Notas de [redacted] SP (ID nº 4709590).

O Tabelião foi interrogado, apresentou defesa prévia, com pedido de oitiva de testemunhas (ID nºs 4719167, 4731628, 4736673 e 4727637), e se manifestou sobre seus antecedentes funcionais (ID nº 4805901).

Houve a homologação da desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com o consequente encerramento da fase de instrução e oferecimento de alegações finais (ID nºs 4968853 e 4969806).

É o relatório.

Opino.

Durante a Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria Geral da Justiça em

[redacted] de 2024 (ID nº 4593632) e em procedimento de apuração preliminar (PJeCor nº [redacted] foram identificados fatos que, em tese, caracterizam infrações disciplinares, ensejando a edição da Portaria nº [redacted] (ID nº 4563203), assinada por Vossa Excelência.

As infrações disciplinares imputadas ao [redacted] Tabelião de Notas de [redacted] SP, [redacted] decorrem, em síntese, da lavratura de procuração falsa pelo escrevente [redacted] e da prática de irregularidades no procedimento de reconhecimento de firmas por autenticidade.

No que diz respeito à procuração pública lavrada em 03 de outubro de 2023, no Livro de Notas nº [redacted] fls. 175/178 (ID nº 4603725, pp. 14/17), ficou comprovado que houve o comparecimento de terceira pessoa, fazendo-se passar por [redacted] e agindo em nome desta. No ato lavrado pelo escrevente [redacted] com encerramento pelo [redacted] Tabelião de Notas, [redacted] teria outorgado em favor de [redacted] procuração com poderes para administrar todos os seus bens, incluídos os para comprar e vender bens móveis e imóveis e movimentar contas bancárias.

Para lavratura da referida procuração pública foi utilizado cartão de firmas em nome de [redacted] aberto em 03/10/2023 pelo mesmo escrevente [redacted] arquivado sob nº 400793 (ID nº 4603725, p. 21), instruído com cópia da CNH, com registro nº [redacted] e documento nº [redacted], apresentada como se dela fosse, emitida em 19/10/2015 e com validade até 08/10/2018 (ID nº 4603725, p. 22), ou seja, data muito anterior à da lavratura da procuração pública e da abertura do cartão de firmas. A falsidade de tal documento foi posteriormente confirmada.

Ainda, ficou constatado que o endereço mencionado na procuração também era falso, pois [redacted] não reside, ou residiu, em [redacted] além de ter sido apurado que, à época dos fatos, ela se encontrava em estado de risco e de vulnerabilidade social, com provável incapacidade física e mental, como veio a ser afirmado pelo Ministério Público em ação de interdição ajuizada (ID nº 4603726, pp. 38/47).

Convém ressaltar que o Tabelião não utilizava um sistema para a gravação da imagem das partes que compareciam para abertura de cartão de firmas. Aliás, mesmo após ser informado sobre a falsidade ocorrida na abertura do cartão de firma e na lavratura da procuração pública em nome de [redacted] o delegatário não havia alterado, até a data da correição extraordinária, o procedimento adotado na serventia para conferência dos documentos apresentados pelos usuários aos escreventes, deixando de implementar medidas que garantissem maior segurança na prática dos atos notariais e prevenissem a repetição de fraudes como a verificada.

E como admitiu o próprio Tabelião, em seu interrogatório (IDs 4731628 e 4736673), a conferência dos documentos arquivados para a abertura de firmas e lavratura de atos notariais fica a cargo dos escreventes, que devem lhe transmitir eventuais dúvidas ou suspeitas, conforme o caso concreto. Afirmou que, antes da subscrição dos atos, realiza uma conferência final com base em um *checklist* preenchido pelo escrevente responsável pela lavratura da escritura ou procuração, o qual, em um primeiro momento, é submetido ao setor encarregado da análise formal da documentação. Reconheceu, contudo, não ter condições de verificar pessoalmente todos os documentos apresentados para os diversos atos lavrados diariamente no Cartório,

esclarecendo que, para abertura de fichas de firmas, os escreventes possuem total autonomia. Afirmou, então, que mais recentemente houve uma mudança no sistema de informática utilizado no Cartório, permitindo que todas as pessoas sejam fotografadas quando da abertura de fichas de firmas ou atualização das fichas já existentes, o que trouxe mais segurança e eficiência aos serviços.

Nesse cenário, é possível afirmar que, à época dos fatos, o procedimento de controle dos atos praticados na serventia extrajudicial era falho, pois incompatível com o porte da serventia, o grande número de prepostos, o volume de atos praticados e a alta arrecadação mensal de emolumentos.

Em verdade, a modificação implementada pelo Tabelião comprova que era mesmo preciso aprimorar o sistema de conferência de documentos e atos lavrados, evidenciando, assim, a prática de falta funcional decorrente, até então, da omissão dos deveres de orientação e vigilância dos escreventes e auxiliares, bem como de adequada gestão administrativa, que é de responsabilidade do delegatário. A inobservância desses deveres compromete a segurança jurídica das partes envolvidas nos atos notariais e se traduz em infração disciplinar passível de punição, por violação aos itens 1, 4, 7 e 42 do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e aos arts. 1º, 21, 30, incisos V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada) e XIV (observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente), e 31, incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas); II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30), todos da Lei nº 8.935/1994.

Por outro lado, ficou igualmente comprovada a existência de diversas irregularidades no setor de reconhecimento de firmas por autenticidade.

Para além da ausência de assinatura do Tabelião nos termos de abertura e encerramento do Livro de Firmas por Autenticidade nº 307, utilizado no setor de clientes não mensalistas, o Livro de Firmas por Autenticidade nº 314 continha vários reconhecimentos de firma por autenticidade sem a assinatura do escrevente responsável nos respectivos termos. Ademais, dois funcionários, responsáveis pelo transporte de documentos em malotes para reconhecimento de firmas por autenticidade, não regressaram à serventia, com referidos malotes, até o final da correição. E não é só: alguns cartões de firmas não possuíam identificação do escrevente responsável e não continham indicação de quem os abriu, enquanto outros apresentavam assinaturas ilegíveis, sem qualquer mecanismo que permitisse verificar quem havia realizado os atos. Também foi constatada a existência de envelope contendo documentos de transferência de veículos, todos com firmas já reconhecidas por autenticidade e alguns sem o correspondente termo ou sem a assinatura do escrevente, da parte, ou do escrevente e da parte no termo contido no livro de firmas por autenticidade. Resultou apurado, ainda, que os termos incompletos contidos nos livros de firmas por autenticidade apresentavam etiquetas impressas em que indicados os números dos termos e identificadas as pessoas que tiveram as suas firmas reconhecidas por autenticidade, com menção aos tipos de documentos em que esses reconhecimentos foram realizados, de modo a demonstrar que os documentos foram entregues aos interessados e, portanto, produziram efeitos jurídicos antes da complementação do ato de reconhecimento. Por fim, foram encontrados documentos que indicavam que o reconhecimento por autenticidade foi realizado sem o comparecimento da pessoa que teve a firma reconhecida e, portanto, sem a assinatura do documento na presença do escrevente responsável (IDs nºs 4593646 a 4593779).

A propósito, o Tabelião confessou a existência de falhas na forma de execução do serviço de reconhecimento de firmas por autenticidade dos clientes mensalistas. Justificou o ocorrido ao argumento de que os escreventes tinham autorização para fazer o termo de autenticidade, colocá-lo no livro e no documento, juntamente com o respectivo selo, mas devendo esperar o comparecimento do solicitante para finalização do ato, o que, no entanto, deixou de ser observado devido ao grande número de documentos apresentados diariamente pelos mensalistas. Alegou que, por conta do problema enfrentado com o escrevente [redacted] que participou da falsidade envolvendo a procuração lavrada em nome de [redacted] e acabou sendo demitido, concentrou todos seus esforços e atenção nos atos notariais praticados na serventia, acreditando que o setor de mensalistas estivesse trabalhando segundo as orientações dadas. Disse ter sido surpreendido quando constatadas as falhas no reconhecimento de firmas por autenticidade, acreditando na boa-fé dos prepostos. Ressaltou que, depois da correição, foi feito um levantamento de todas as assinaturas pendentes, que então foram colhidas na própria serventia ou pelo E-Notariado, regularizando-se todos os atos. Afirmou que a forma de trabalho foi alterada e que, agora, a prática do ato de reconhecimento de firma por autenticidade somente é iniciada com a presença física ou digital da pessoa. Enfatizou ter feito uma mudança radical no setor, com expedição de circular contendo orientação aos prepostos e nomeação de nova chefia, mais atuante, bem como a implementação de um sistema de dupla conferência dos atos (IDs 4731628 e 4736673).

Sobre o tema, dispõem os itens 182, 185.1, 187 e 188, Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"182. O reconhecimento, com a menção de ser a firma autêntica ou de ter sido feito por semelhança, deve conter o nome da pessoa signatária.*
> *(...)*
> *185.1. No reconhecimento da firma como autêntica, o Tabelião de Notas deve exigir que o signatário assine o livro a que se refere o item 184, com indicação do local, data, natureza do documento exibido, do número do selo utilizado e, ainda, se apresentado Certificado de Registro de Veículo – CRV visando à transferência de veículo automotor, do número do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, do nome do comprador, do seu número de inscrição no CPF e da data da transferência.*
> *(...)*
> *187. É facultado uso de etiqueta adesiva na lavratura de reconhecimento de firma por autenticidade, a qual deverá ser integralmente preenchida por processo mecânico, exceto no que se refere às assinaturas da parte e do Tabelião de Notas, ou Registrador Civil com atribuições notariais, ou escrevente autorizado, mediante aposição do visto daquele que lavrar o termo e carimbo com identificação do Tabelião de Notas ou Registrador Civil com atribuições notariais, que ocupem parte da etiqueta e parte do livro, de modo a deixar marca em caso de remoção daquela.*
> *188. O reconhecimento de firma quando feito por escrevente autorizado deve ter a identificação de sua assinatura por carimbo individualizado."*

Ora, a despeito do alegado desconhecimento quanto às falhas apuradas, o conjunto probatório trazido nos autos evidencia que o Tabelião deliberadamente descumpriu preceitos normativos ao permitir a lavratura de reconhecimento de firma por autenticidade, por seus prepostos, em documentos que não foram assinados na presença do escrevente autorizado a realizar o ato, ou que foram entregues aos interessados com etiquetas de reconhecimento de firma por autenticidade e, portanto, produziram efeitos jurídicos antes da finalização do ato no

respectivo livro.

É dizer, a adoção de procedimento diverso daquele previsto nas normas, ainda que sob a justificativa de que os prepostos agiram de boa-fé e de que os esforços de fiscalização e gestão estavam voltados para outros serviços prestados na unidade, configura violação aos itens 185 a 187 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e caracteriza a prática de infração disciplinar por ofensa aos arts. 1º, 21, 30, incisos V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades, profissionais como na vida privada) e XIV (observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente), e 31, incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas); II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30), todos da Lei nº 8.935/1994.

Ressalte-se que a demissão do escrevente, no que diz respeito à falsidade praticada, assim como a posterior regularização dos atos praticados, com a coleta ou repetição da coleta das assinaturas dos interessados e a alteração da dinâmica dos serviços, no que diz respeito ao setor de reconhecimento de firmas por autenticidade da serventia, não excluem a configuração das infrações disciplinares praticadas pelo delegatário, que jamais podem ser consideradas leves (Lei nº 8.935/1994, art. 33, inciso I).

Ao contrário, as condutas praticadas atingiram em cheio o cerne da atividade notarial, isto é, a possibilidade de confiar, para além de qualquer discussão razoável, que o Tabelião, por si ou por seus prepostos autorizados, sempre estivesse a praticar de modo escorreito os atos de seu ofício: a lavratura de procuração pública e o reconhecimento de firma por autenticidade, no qual a ordem jurídica deposita a maior expectativa de credibilidade possível.

A situação verificada encerra violação aos deveres de orientação e fiscalização, em conduta atentatória às instituições notariais e de registro. A responsabilidade atribuída ao delegatário deriva, pois, da inexistência - ou da fragilidade - de mecanismos eficientes de controle e supervisão dos atos lavrados diariamente, cuja criação, manutenção e aprimoramento são parte da rede de atribuições do Titular da delegação.

Destarte, se há materialidade e se está caracterizada conduta dolosa em matéria relevante, resultam configurados os ilícitos administrativos imputados ao [redacted] Tabelião de Notas de [redacted] SP, [redacted] para os quais é justo impor-se sanção disciplinar mais severa que a mera repreensão (Lei nº 8.935/1994, art. 33, inciso I, c. c. art. 32, inciso I). Há que se aplicar, por conseguinte, a pena de multa (art. 32, inciso II, c. c. art. 33, inciso II), única compatível com a gravidade dos fatos (art. 34), sobretudo porque o caso não alcançou a seriedade necessária para justificar a suspensão por noventa dias ou a perda da delegação (Lei nº 8.935/1994, arts. 32, incisos III e IV, 33, inciso III, 34 e 35). Outrossim, há que se considerar a imediata alteração da metodologia de trabalho promovida pelo delegatário, a correção dos atos notariais irregulares e a inexistência de antecedentes disciplinares (ID 4709590).

Note-se que, nos termos do que ora se propõe, a jurisprudência desta Corregedoria Geral da Justiça já reconheceu a possibilidade de aplicação de pena mais grave que a mera repreensão, apenas em razão da gravidade do ilícito e independentemente da existência de maus antecedentes (Processo nº 85.561/2018, j. 3.12.2018, DJe 12.12.2018) ou de reiteração da conduta (Processo nº 23.182/2019, j. 2.8.2019, DJe 7.8.2019). Em hipóteses semelhantes, ficou

decidido que:

> *"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Irregularidades em livros de reconhecimento de firmas por autenticidade - Culpa in vigilando - Infrações de média gravidade - Ofensa à segurança que se espera dos atos notariais - Pena de repreensão incabível - Reforma* ex officio *para a imposição de multa - Afastamento da alegação de prescrição."* (CGJ - Parecer 250/2021-E - Processo 0003175-64.2019.8.26.0348 - Autor(es) do Parecer: Josué Modesto Passos; Corregedor Geral da Justiça: Des. RICARDO MAIR ANAFE; Data da Decisão: 03/08/2021).
> *"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECONHECIMENTO DE FIRMAS POR AUTENTICIDADE – ASSINATURAS PREVIAMENTE LANÇADAS NOS DOCUMENTOS – COLETA DOS DOCUMENTOS E DAS ASSINATURAS DOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS EMPRESAS MENSALISTAS EM DILIGÊNCIA – LIVROS ASSINADOS POSTERIORMENTE PELO ESCREVENTE AUTORIZADO, QUE NEM SEMPRE FOI QUEM PRESENCIOU A COLETA DA ASSINATURA EM DILIGÊNCIA – INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE – OFENSA À SEGURANÇA QUE SE ESPERA DOS ATOS NOTARIAIS – PENA DE REPREENSÃO QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE – REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA PERMANENTE COM BASE NO PODER HIERÁRQUICO – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DELEGATÁRIO – PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE EXPEDIENTE PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO DA PRÁTICA IRREGULAR POR OUTRA UNIDADE."* (CGJ - Parecer 289/2024-E - Processo 0000231-95.2023.2.00.0826 - Autor(es) do Parecer: Stefânia Costa Amorim Requena; Corregedor Geral da Justiça: Des. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO; Data da Decisão: 13/05/2024).

No mais, considerando que as infrações são graves e reiteradas, bem como porque se trata de serventia instalada em Comarca de grande porte ([redacted]SP), mostra-se justa e adequada a imposição de multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), suficiente para a retribuição e prevenção dos ilícitos administrativos disciplinares. Anote-se que, em consulta aos dados de produtividade, autolançados pelo Tabelião no Portal do Extrajudicial, para o ano de 2024, infere-se que esse *quantum* é plenamente compatível com a receita líquida anual, por corresponder, aproximadamente, a seis por cento do valor informado.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de julgar procedente o presente procedimento administrativo disciplinar para o fim de aplicar ao [redacted] Tabelião de Notas de [redacted]SP, [redacted] a pena de multa, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fundamento no art. 31, incisos I, II e V c.c. arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

PP nº 0000641-22.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, julgo procedente o presente processo administrativo disciplinar para o fim de aplicar ao [redacted] Tabelião de Notas de [redacted] SP, [redacted] a pena de multa, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fundamento no art. 31, incisos I, II e V c.c. arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça